



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

FERNANDO ANTONIO SOUZA DE ARAGÃO FILHO

**DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITOS DE EMBRIAGUEZ**

FORTALEZA

2019

**FERNANDO ANTONIO SOUZA DE ARAGÃO
FILHO**

**DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITOS DE EMBRIAGUEZ.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S238d Souza de Aragão Filho, Fernando Antonio.
DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITOS DE EMBRIAGUEZ / Fernando
Antonio Souza de Aragão Filho. – 2019.
56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.
Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. Direito Penal. 2. Dolo Eventual. 3. Culpa Consciência. 4. Homicídios de Trânsito. I. Título.

CDD 340

**FERNANDO ANTONIO SOUZA DE ARAGÃO
FILHO**

**DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS COMETIDOS NA
DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITOS DE EMBRIAGUEZ.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Arruda Miranda.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Samuel Arruda Miranda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Francisca Sandrelle Jorge Lima
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, porque tudo é do Pai, toda honra e toda glória. São Dele todas as vitórias alcançadas em minha vida. Aos meus pais por me ensinarem isso.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, por tudo. Pela minha vida, pela minha família, por acordar todos os dias e por todas as pessoas que me fizeram chegar até aqui. Por me dar forças para concluir esse curso, esse semestre que tem sido o mais difícil da minha vida.

Aos meus pais, Fernando Antonio Souza de Aragão e Helenkarcia Bruno Barbosa de Aragão, por todo amor e carinho que me deram, por tudo que me ensinaram. Por me ajudarem a me tornar uma pessoa melhor e sempre me incentivarem, mesmo nos momentos mais difíceis. Deus me deu a melhor família que eu poderia pedir.

Às minhas irmãs, Larissa e Lívia Maria Barbosa de Aragão, que fazem da minha caminhada mais leve e mais feliz. Carrego vocês comigo sempre. Agradeço muito a Deus por ter vocês duas em minha vida. Ter irmãs como vocês é sempre ter algo do que se rir e se divertir. E ao meu irmão, Thalles Gothardo Pereira Nunes, por quem tenho profunda admiração e com quem compartilho bons momentos.

Aos demais familiares, avôs, avós, tios, tias, primos, primas e etc, por enriquecerem minha vida com todas as histórias e bem querer que dividimos. Por todos os laços de afeto desenvolvidos ao longo desses anos.

A todos os meus amigos de infância, sejam do Colégio 7 de Setembro, sejam do Condomínio Vilage, sejam de onde for. Vocês me proporcionaram inúmeras alegrias, memórias e histórias. Sempre buscarei lembrar de tudo isso com carinho.

Aos Atropelados, meus amigos e colegas de sala, por tudo o que passamos juntos ao longo desses quase 5 anos nesta casa (e fora dela). Vocês são incríveis, cada um a seu modo, espero lembrar de todos o resto da minha vida. Eu poderia fazer um agradecimento especial para cada um, se houvesse espaço aqui para tanto. Nossos momentos juntos ficarão sempre guardados em um canto especial no meu coração.

À Larissa Tomé Machado Bruno, que foi minha companheira, melhor amiga e namorada durante quase todo o período da graduação. Eu precisaria de muito mais linhas para falar da sua importância, mas deixo aqui o meu muito obrigado por tudo que passamos juntos enquanto estive aqui e por me incentivar e apoiar,

por me fazer feliz. Você foi um presente de Deus na minha vida, eu sei disso. Ademais, o teclado que me deu de presente foi de grande ajuda na escrita deste estudo. Desejo apenas o melhor a você.

Ao Curso Pré-Vestibular Paulo Freire, a minha “Grande Família Feliz”, de quem não me despeço, mas agradeço por tudo que já me proporcionou até aqui, na expectativa de permanecer por muito mais tempo. Por todas as pessoas (sejam eles membro ou alunos), todos os momentos, toda a família grande e feliz que esse projeto é. O Paulo Freire mudou minha vida, quem eu sou, moldou meu caráter, fez eu perceber a minha vocação e me fez ser uma pessoa melhor. Tenho orgulho de ser voluntário, tenho orgulho de ser PF.

Ao Centro Acadêmico Clóvis Beviláqua, pelas oportunidades incríveis que eu tive enquanto fui de sua gestão por dois mandados consecutivos. Conheci ótimas pessoas, fiz muitos amigos e colegas e me relacionei de forma ímpar com a Faculdade de Direito da UFC, como não teria feito se não tivesse me envolvido com a instituição. Obrigado, gestões Para Avançar Mais (2015.2 e 2016.1) e Proatividade (2016.2 e 2017.1).

Aos meus queridos bichos e demais amigos de faculdade, por todo o carinho que por muitas vezes recebi de vocês. Por me apoiarem e incentivarem. Conheci muita gente incrível nessa faculdade, só posso agradecer e desejar todo o sucesso a todos.

A todos os demais que fizeram parte da minha jornada, seja para bem, seja para as demais coisas. Todos fazem parte da minha história, e eu só posso agradecer por ter aprendido com tudo que vivi com cada um.

Ao Professor Dr. Samuel Miranda Arruda, por ter aceito de tão bom grado o meu convite para orientar o presente trabalho e fazer parte deste momento tão único no encerramento desta parte da minha vida acadêmica. Por ter ajudado com o que precisei de forma solícita. Por ter sido um importante professor para mim, a quem nutro consideração desde a disciplina de criminologia, que cursei no meu segundo semestre em 2015.2.

Ao Professor Dr. Gustavo César Machado Cabral, por aceitar o convite para compor essa banca. Aproveito para registrar a minha admiração à figura do docente, que engradece a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará com a sua postura sempre tão compromissada com a mesma e com seus alunos.

À Mestranda Francisca Sandrelle Jorge Lima, por ter aceitado fazer parte

da composição da banca examinadora e pelo esforço envidado para possibilitar a apresentação deste trabalho.

Por último, à Universidade Federal do Ceará, pelo acolhimento, em especial, à Faculdade de Direito, minha casa, a quem devo muito carinho, principalmente por seus projetos e pessoas.

"Dirigir seu carro embriagado
Totalmente alcoolizado
Depois de uma farrá que durou até o amanhecer
É pedir pra morrer

Todo dia eu ouço a mesma historia
É sempre tudo a mesma coisa
Ninguém liga pro que está passando na tv
É só ligar que você vai ver

Mais uma vida que se vai
E não volta jamais

Não há muito o que fazer
Tudo que eu posso é avisar
É melhor se prevenir do que remediar

Acredite em você
Não se deixe enganar
Vá farrear com os amigos
Mas não deixe em uma tragédia
Isso se transformar ".

(Fábio De Paula)

RESUMO

A combinação entre ingestão de bebidas alcoólicas e direção é de grande risco e causa inúmeros acidentes de trânsito no Brasil, muitos deles, fatais. Nesse contexto, surge a problemática em torno do homicídio causado por condutor em estado de embriaguez: este deve ser acusado enquanto praticante de crime culposos, a título de culpa consciente, ou por crime doloso, por ter assumido um risco da produção do resultado e, conseqüentemente, ter tido dolo eventual? Tal questionamento já foi motivo de intensa discussão para a doutrina e para a jurisprudência. Contudo, após a Lei nº 13.546 de 2017, o debate ganha novo fôlego ao trazer o dispositivo do § 3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a figura do tipo do homicídio culposos na direção de veículo automotor, quando sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar o referido debate doutrinário e jurisprudencial, com foco para a análise do novo tipo penal qualificado e, sob esse viés, responder qual seria o instituto mais adequado a ser aplicado. Nesse sentido, tal estudo dá-se mediante a metodologia da pesquisa bibliográfica e do método indutivo, que auxilia na reflexão e na abordagem das questões levantadas, bem como permite a apresentação e comparação das ideias postas pela jurisprudência e pela doutrina.

Palavras-chave: Direito Penal. Dolo Eventual. Culpa Consciente. Homicídios de Trânsito.

ABSTRACT

The combination of alcohol consumption and driving is greatly dangerous and causes numerous traffic accidents in Brazil, many of which are lethal. In this context, the problem arises around the homicide caused by a driver in a state of drunkenness: should one be charged as a perpetrator of a non-intentional crime, as a conscious guilt, or as a willful crime, for having taken the risk of producing the result and, consequently, having had willful misconduct? Such questioning has already been the subject of intense discussion for the legal literature and case law. However, after Law No. 13.546 of 2017, the debate gains new strength by bringing the provision of § 302 of Article 302 of the Brazilian Traffic Code, which is predicted as manslaughter in the driving of a motor vehicle when under the influence of alcohol, or any other psychoactive substance which causes addiction. Therefore, this paper aims at analyzing the above-mentioned legal literature and legal law argumentation, focusing on the analysis of the new penal type and, under this perspective, answering which legal institute would be the most appropriate to be applied. In order to do so, such study is carried through the bibliographical research methodology and the inductive method, which not only helps reflect and approach the raised questions, but also permits the presentation and comparison of the ideas posed by the legal law and the legal literature.

Keywords: Criminal Law. Eventual Intention. Conscious Fault. Traffic Crimes

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CISA: Centro de Informações sobre Saúde e Álcool

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CTB: Código de Trânsito Brasileiro

Des.: Desembargador

DJ(E): Diário da Justiça (Eletrônico)

HC: *Habeas Corpus*

Min.: Ministro

MP: Ministério Público

Pag.: Página(s)

PNS: Pesquisa Nacional de Saúde

TJ-DF/MG/MS/RS: Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios/do Estado

de Minas Gerais/Mato Grosso do Sul/Rio

Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. NOÇÕES GERAIS SOBRE DE DOLO.....	18
2.1. Teorias do Dolo	19
2.1.1 Teoria da Vontade.....	19
2.1.2 Teoria da Representação	20
2.1.3 Teoria do Consentimento	20
2.1.4 Teoria da Probabilidade.....	20
2.2 Espécies do Dolo	21
2.2.1 Dolo Direto	22
2.2.2 Dolo Eventual	23
3. NOÇÕES GERAIS SOBRE DE CULPA.....	24
3.1. Elementos da Culpa.....	26
3.1.1 Conduta Voluntária, Comissiva ou Omissiva	26
3.1.2 Inobservância de um Dever Objetivo de Cuidado	26
3.1.3 Produção de um Resultado e Nexo Causal.....	27
3.1.4 Previsibilidade Objetiva do Resultado	28
3.1.5 Conexão Interna Entre Desvalor da Ação e Desvalor do Resultado..	29
3.1.6 Tipicidade.....	29
3.2. Modalidades de Culpa.....	30
3.2.1 Imprudência.....	30
3.2.2 Negligência	30
3.2.3 Imperícia	31
3.3. Espécies de Culpa	31
3.3.1 Culpa Consciente.....	31
3.3.2 Culpa Inconsciente	31
3.4. Distinção entre Dolo Eventual e Culpa Consciente	32
4. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDOS NA DIREÇÃO	

DE VEÍCULO AUTOMOTOR ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ	34
4.1. Contextualização do Debate	34
4.2. A Alteração no Art. 302 do CTB pela Lei nº 13.546/17	39
4.2.1 O Contexto do Trânsito	39
4.2.2 A Inclusão do § 3º.....	41
4.2.3 A Aplicação do Art. 302 § 3º do CTB.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Considerando a importância do direito à liberdade e, portanto, a gravidade da condenação penal adequada, justa e proporcional, é de grande relevância a abordagem do tema da aplicação ou do instituto do dolo eventual, ou da culpa consciente, para os crimes de trânsito que envolvem a embriaguez do condutor.

Nesse sentido, o presente trabalho aborda discussão doutrinária e jurisprudencial que há a respeito de tal tema, com enfoque na edição da Lei nº 13.546, de dezembro de 2017, que traz a um novo tipo penal qualificado para o § 3º do artigo 302 do Código Nacional Brasileiro, prevendo a conduta do agente que conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Tal dispositivo é de suma importância, uma vez que o mesmo, ao trazer o homicídio no trânsito influenciado por estado de embriaguez, provoca significativa mudança ao debate, uma vez que seu tipo é de natureza obrigatoriamente culposa.

Dessa maneira, a problemática do presente trabalho envolve, sobretudo, o entendimento do impacto da aplicação dos institutos do dolo eventual e da culpa consciente. Os questionamentos giram em torno daquilo que deve indicar ao aplicador da lei penal a escolha de uma ou outra tese por este ao caso concreto.

Dentre as várias implicações que tal escolha ocasiona, destaca-se a quantidade de anos da pena base, a competência para julgamento do feito, o regime inicial da pena, dentre outros institutos penais.

Neste contexto, propõe-se, primeiramente, uma abordagem dos institutos do dolo e da culpa para o direito penal, a fim de entender melhor suas espécies, eventual e consciente, respectivamente, e o que os difere para outras espécies e o que as distingue entre si.

Nesse sentido, é importante refletir alguns pontos a serem melhor apresentados ao decorrer do texto: Qual a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente? Qual a dificuldade de aplicação dos dois institutos em casos concretos? Como tal dificuldade e tal distinção dão-se no contexto do homicídio

no trânsito sob influência do álcool? O que muda com o § 3º do artigo 302 do CTB, trazido pela Lei nº 13.546/17? Como estão aplicando o referido dispositivo aos casos concretos? O presente trabalho propõe-se a responder tais perguntas, em especial, esta última.

Com este fito, a referida monografia adota a metodologia de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica pelo fato de oferecer meios que auxiliam na identificação e delimitação dos problemas, além disso, permite a apresentação e comparação das ideias postas pela doutrina e pela jurisprudência. Para tal, as fontes bibliográficas e documentais empregadas consistem na pesquisa de livros, revistas científicas, periódicos e artigos retirados da internet, bem como da legislação pátria.

Destarte, no primeiro capítulo é abordado o instituto do dolo, seus elementos constituintes, as teorias que tentam o explicar e, por fim, suas espécies, dentre elas, o dolo eventual.

Já no segundo capítulo, pretende-se fazer um estudo revisional a respeito da culpa, detalhando alguns de seus elementos com base no que entende a doutrina. Ademais, explica-se quais são seus tipos e as suas espécies, com destaque para a culpa consciente. Por fim, então é feita uma abordagem sintética a respeito de como o aludido instituto relaciona-se com o dolo eventual, em que se parecer, no que se diferencial e qual a dificuldade para haver consenso pela aplicação de um deles.

No último capítulo, dá-se a continuidade à discussão levantada pelo último tópico apresentado, mas com a devida contextualização e especificidade com relação aos homicídios provocados sob a influência do consumo de bebidas alcoólicas por parte do condutor de veículo automotor. Na sequência, é feita a apresentação da mudança trazida pela Lei nº 13.546, ao introduzir o § 3º do artigo 302 do CTB. Para tal, primeiramente é feita uma breve contextualização a respeito da realidade do trânsito brasileiro e seus graves números a respeito da violência, principalmente no que tange ao uso de álcool e direção. A seguir, abordar-se a mudança propriamente dita, o novo tipo penal e a diferença da sua aplicação com relação ao art. 302 caput do CTB (anteriormente designado nas teses que acolhiam a culpa consciente) e ao art. 121 do CP (aplicado para a tese

de dolo eventual). Por fim, analisam-se decisões judiciais com relação ao novo instituto, a fim de ver como os juristas estão trabalhando com este.

É importante afirmar que o objetivo geral desta monografia jurídica consiste em discutir os porquês para a adoção de um ou outro instituto do direito penal e qual o seu impacto para o réu e para a ação penal, destacando-se a inovação do § 3º do artigo 302 da Lei nº 9503/97.

Portanto, diante de tais considerações, pretende-se, ao final do estudo formalizar um posicionamento crítico a respeito da problemática apresentada, assim como, ao longo do texto, as respostas para os questionamentos levantados nesta introdução.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE DOLO

No Código Penal Brasileiro, o crime doloso, tratado pelo artigo 18, I, ocorre quando “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940). Assim o dolo é caracterizado quando a conduta é consciente e voluntária no sentido de provocar um resultado, ou assumir o risco de provocar esse resultado, como bem define Rogério Greco, ao dizer que este “é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. (GRECO. 2016, p.285).

Todavia, é evidente que a definição dada pelo direito pátrio não esgota o que há de ser dito sobre esse importante instituto do Direito Penal. Dessa maneira, faz-se importante para o presente estudo aprofundar-se na definição, teorias e tipos de dolo.

Nesse sentido, primeiramente é importante destacar os ensinamentos da concepção mais atual de dolo, que este é composto por dois elementos, o intelectual e o volitivo. Para tanto, consignam-se os apontamentos de Cesar Roberto Bitencourt (2014, p.356) acerca do dolo:

O dolo, enfim, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele.

Sob esse viés, podemos entender o elemento intelectual do dolo como uma consciência do autor do fato delitivo, seria a capacidade de antecipar o resultado. Pode-se falar que o intelecto do indivíduo tem a capacidade de raciocinar o resultado, existindo uma consciência crítica na ação.

É importante salientar que a dita consciência deve ser atual e efetiva (em oposição à ideia de uma consciência potencial), no momento do ato delitivo. Ou seja, o agente criminoso tem que ter ciência de sua ação.

Ainda a respeito da consciência, vale entender que não se trata, neste momento, da consciência relativa à ilicitude do fato, visto que esta recairia sobre a

culpabilidade do crime. A respeito, Bitencourt (2014, p.356) destaca que:

Mas a *consciência do dolo* abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando de fora dela a *consciência da ilicitude*, que hoje, como elemento normativo, está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica.

Nesse sentido, é suficiente que o praticante do ato possua uma compreensão que seja presumível como de uma pessoa que se possa considerar leiga, ou seja, um conhecimento razoável para uma pessoa normal acerca do tipo pena e suas elementares. Como consequência, é perfeitamente compreensível consiste em algo completamente inexigível que o indivíduo tenha conhecimento técnico ou jurídico.

Por sua vez, elemento volitivo do dolo pode ser entendido como a vontade, ou o querer atingir determinado objetivo ilícito por determinados meios adequados à função que se prestam, a fim de, de fato o curso casual para o cumprimento do objetivo. O dolo pode ser compreendido, portanto, como sendo uma consolidação desses dois verbos, saber e querer.

2.1 Teorias do Dolo

Prosseguindo nos estudos sobre o conhecimento a respeito do dolo, é imprescindível abordar algumas que marcam a história e a evolução do pensamento do Direito Penal a respeito do instituto. Essas teorias trazem enfoque sobre os dois elementos essenciais do dolo e suas colocações, chegando até as concepções mais atuais.

As que trataremos aqui serão: A Teoria da Vontade, Teoria do Consentimento (essas duas primeiras foram as utilizadas pelo legislador brasileiro para a definição do dolo adotada pelo direito nacional), Teoria da Representação e a Teoria da probabilidade.

2.1.1 Teoria da Vontade

Essa é conhecida como a Teoria clássica. Ela entende dolo como a

vontade dirigida ao resultado, e é essencial o destaque da “vontade” como elemento central desta teoria. Dessa teoria surge a ideia do Dolo Direto. Ademais é importante ressaltar que não há aqui um esquecimento ou uma negação da consciência, mas sim entende-se que a vontade seria o elemento imprescindível do dolo. Como afirma Bitencourt (2014, p.357):

Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.

2.1.2 Teoria do Consentimento

Por sua vez, a teoria do consentimento vem afirmar que, uma vez prevendo o resultado criminoso como possível consequência de sua conduta, ainda que não o deseje de forma direta, o indivíduo que tolera sua ocorrência, no sentido de assumir o risco de produzi-lo age em dolo. Aqui há uma nítida indiferença do agente com possível lesividade o que acaba por investir a conduta com o elemento volitivo do dolo. Dessa teoria que surge a noção de Dolo Eventual.

2.1.3 Teoria da Representação

A grande diferença desta teoria para a anterior é a incapacidade de distinguir dolo eventual de culpa consciente (institutos centrais do presente trabalho). Isto deve-se uma vez que a Teoria da Representação entende que, sempre que o agente tem a capacidade de previsão do possível resultado delitivo de sua conduta e, ainda assim, a praticar, ou continuar praticando, há dolo.

Essa teoria é evidentemente insuficiente para a compreensão completa do dolo. Há um nítido abandono da importância do elemento volitivo para a caracterização do dolo, o que leva a confusão com o instituto da culpa consciente.

Uma vez que a mera previsão se torna suficiente para a identificação do dolo, abandona-se a importância da vontade (elemento volitivo), ou seja, havendo a previsão, não importa se o indivíduo queria, não queria, ou aceitava o resultado, apenas importa que o previu.

2.1.4 Teoria da Probabilidade

Essa teoria, por sua vez, faz distinção entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, entendendo que há distinção entre o “assumir o risco” e o mero “prever o risco”, no entanto, como seu próprio nome já sugere, essa teoria em particular utiliza-se da probabilidade e da estatística a fim de aferir qual dos institutos seria aplicado ao caso concreto. Como destaca Rogério Greco (2015, p. 242 e 243):

Na verdade, a teoria da probabilidade trabalha com dados estatísticos, ou seja, se de acordo com determinado comportamento praticado pelo agente, estatisticamente houvesse grande probabilidade de ocorrência do resultado, estaríamos diante do dolo eventual.

Vale apontar que tal teoria, ao utilizar-se de dados estatísticos, parece fugir da problemática (que será abordada no presente estudo posteriormente) da análise da presença do elemento volitivo no caso concreto a fim de determinar se houve dolo ou não. Explicando, se um indivíduo praticar uma conduta com alto potencial de resultado lesivo penalmente (comprovado estatisticamente), ainda que ele, sinceramente, não deseje tal resultado, estará incorrendo em dolo eventual. Nesse exemplo, a probabilidade sobrepõe-se à vontade (elemento volitivo) do agente para a determinação do dolo, o que, evidentemente, consiste em um ponto de crítica à tal teoria. Entretanto, há de se reconhecer o esforço da mesma em resolver a problemática supracitada com algo concreto, embora seja falha.

Como afirmado, o Direito Penal brasileiro adota a Teoria da Vontade e a Teoria do Consentimento, pois o artigo 18, I, do Código Penal Brasileiro, enuncia que age dolosamente o indivíduo que desejou o resultado, teoria da vontade e a noção de “dolo direto”, ou assumiu o risco de produzi-lo, teoria do consentimento e a noção do dolo eventual, por meio de sua conduta (BRASIL, 1940).

Antes de avançarmos nos estudos sobre o dolo eventual e culpa consciente, é necessário compreender-se mais sobre o dolo eventual e qual a sua diferenciação em relação a outro tipo de dolo mencionado, o dolo direto.

2.2 Espécies de Dolo

Nesse sentido, já foi explanado que existem duas espécies principais de

dolo: direto e eventual. É válido destacar que a doutrina enuncia outros tipos de dolo, tais como *dolo natural*, *dolo normativo*, *dolo cumulativo*, *dolo de dano*, *dolo de perigo*, *dolo genérico*, *dolo específico*, entre outras classificações. Todavia, não há porque delongar-se a falar de todas elas para o presente estudo, sendo suficiente abordar as duas de maior importância.

2.2.1 Dolo Direto

Dolo direto consiste naquele em que o agente direciona sua conduta com o objetivo desejado de efetivamente chegar ao resultado delitivo, produzir o fato típico. Segundo Ieciona Capez (2003, p. 186):

Dolo direto é a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado, (teoria da vontade). Ocorre quando o agente quer diretamente o resultado. Na conceituação de José Frederico Marques, “Diz-se direto o dolo quando o resultado no mundo exterior corresponde perfeitamente à intenção e a vontade do agente. O objetivo por ele representado e a direção da vontade se coadunam com o resultado do fato praticado”.

O dolo direto ainda pode ser dividido em duas classificações menores, quais sejam o dolo direto de primeiro grau e o dolo direto de segundo grau.

O dolo de primeiro grau, também denominado de dolo imediato, ou de intenção, ocorre quando o agente tem como o principal objetivo de sua conduta o resultado criminoso. Há um desejo de efetivamente praticar a conduta, há uma ação que causa o delito de forma imediata.

Por seu turno, o dolo direto de segundo grau, ou dolo mediato, pode ser identificado quando há uma intenção do agente dirigida para a produção de um resultado delitivo, porém, diferenciando-se da subclassificação anterior, sua conduta também terá como produto efeitos colaterais em razão dos meios escolhidos para tal, sendo tais efeitos colaterais de ciência do agente, como no exemplo de um sujeito A que deseja matar seu desafeto B que trabalha como lojista em determinado shopping center e, para tanto, ele utiliza-se de um explosivo que sabe ele que, inevitavelmente, irá afetar as estruturas da construção e, certamente, causará a morte de outras pessoas. No exemplo dado, diz-se que o agente teve dolo direto imediato para a morte de seu desafeto B, mas mediato para com as outras certas vítimas do incidente. Há de explicar-se

aqui a diferença para o dolo eventual (que será abordado a seguir) que no dolo mediato o agente sabe que causará dano que não deseja, mas ainda assim pratica suas ações, enquanto que, na espécie eventual, há a possibilidade de haver o resultado delitivo e o agente assume o risco de produzi-lo.

2.2.2 Dolo Eventual

Por sua vez, entende-se o dolo eventual, como já foi previamente explanado no tópico anterior, quando o agente tem a consciência do possível resultado delitivo, mas, mesmo assim, decide prosseguir em sua conduta, assumindo o risco do resultado sem se importar com a sua produção.

Sobre o conceito de dolo eventual, leciona Damásio de Jesus (2013, p. 330 e 331), que:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado, (o agente não quer o resultado), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.

Aqui, é importante lembrar que o dolo eventual é advindo dos entendimentos a respeito da presença do elemento volitivo do dolo ao “assumir o risco” de um resultado lesivo como concluem os entendimentos da Teoria do Consentimento já abordada.

A conceituação do dolo eventual é essencial para o presente estudo, visto que esse se propõe a abordar sua aplicação em contraponto com a culpa consciente (que terá sua conceituação feita no próximo capítulo, que tratará sobre o instituto do direito penal da culpa) nos delitos de trânsito envolvendo embriaguez ao volante.

3. NOÇÕES GERAIS SOBRE A CULPA

Após finalizarmos os estudos ao presente trabalho a respeito do instituto do dolo, deve-se então entrar na análise a respeito do instituto da culpa. Este é trazido pelo legislador no inciso II do artigo 18 do Código Penal, agindo culposamente o agente que “deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.” (BRASIL, 1940). Contudo, da mesma forma que o instituto anterior, o dispositivo legal não abrange completamente a culpa, sendo necessário aprofundar-se mais na sua abordagem.

Primeiramente, é importante salientar que nem todo crime admite a modalidade culposa. O parágrafo único do artigo 18 do CP estabelece que a culpa só será admitida para fins de punição penal nos casos em que há previsão expressa na lei para a modalidade.

Nesse sentido, os dispositivos penais que protegem bens jurídicos de maior importância serão aqueles, em geral, que constituirão crimes que punem a modalidade culposa. A exemplo, pode-se apontar a vida, ou a integridade física, (dois dos bens jurídicos de maior importância a serem resguardados pelo direito penal), cuja proteção implica na previsão de crimes como o homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP) e a lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CP); a incolumidade pública, resguardada por crimes como o de incêndio (art. 250, § 2º, do CP), explosão culposa (art. 251, § 3º, do CP), o uso de gás tóxico ou asfixiante de forma culposa (art. 253, parágrafo único, do CP), o desabamento (art. 256, parágrafo único, do CP), dentre outros; ou ainda o meio ambiente, protegido pelos crimes de envenenamento de água potável, ou alimento, ou medicinal, modalidade culposa (art. 270, § 2º, do CP) e corrupção de água potável (art. 271, parágrafo único, do CP).

Nesse contexto, entendem-se os crimes culposos como aqueles em que há:

“a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado” (MIRABETE; FABBRINI. (2010, p. 131)

Sob essa perspectiva, faz-se mister destacar que o resultado na culpa é

não querido pelo agente da conduta culpa, ou seja, não há a presença do elemento volitivo, como na ação dolosa, sendo esta a grande diferença entre os institutos penais.

Ademais, também é importante apontar, dentro do destaque do autor, a possibilidade de o resultado, dentro da ação culposa, ser previsível (culpa inconsciente) ou ser previsto (culpa consciente), mas evitável, se houvesse a devida atenção do agente culposo. Nesse sentido, pode-se entender que o tipo culposo pune, como diria Bitencourt (2014, p. 371), uma “conduta mal dirigida normalmente destinada a um fim penalmente irrelevante, quase sempre lícito.”, ao passo que o agente, com a devida atenção, teria uma conduta bem dirigida, o que evitaria o resultado danoso.

Sob esse viés, pratica um delito culposo o indivíduo cuja conduta, ainda que tenha uma finalidade lícita (como regra), deixa de observar um dever de cuidado, causando danos um bem jurídico protegido pela legislação penal (que devidamente puna a forma culposa), ainda que de forma não intencional, mas que mediante imprudência, negligência ou imperícia (três conceitos essenciais ao entendimento do tipo injusto culposo) acabou por produzir tal resultado lesivo.

A diferença então do instituto do dolo para o da culpa tornar-se evidente, ao passo que o elemento volitivo, tão essencial à definição do primeiro, não está presente no segundo, haja vista que não há o desejo, o querer, a vontade de produzir o resultado criminoso, mesmo quando há sua previsão, o que justifica a clara distinção no tratamento dado pelo direito penal entre estes dois tipos de crime, havendo uma maior tolerância para a punição para o tipo culposo por lógico entendimento de sua menor gravidade frente ao tipo doloso.

Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2010, p. 131) ressaltam que:

Enquanto nos crimes dolosos a vontade está dirigida à realização de resultados objetivos ilícitos, os tipos culposos ocupam-se não com o fim da conduta, mas com as consequências antissociais que a conduta vai produzir; no crime culposo o que importa não é o fim do agente (que é normalmente lícito), mas o modo e a forma imprópria com que atua. (...) O elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas no desvalor da ação que praticou.

Para um melhor entender do instituto da culpa, é necessário entender mais a respeito dos elementos que a constituem.

3.1 Elementos da Culpa

Não há um consenso na doutrina a respeito de quais seriam exatamente os elementos constituintes da culpa para o direito penal. Nesse contexto, buscando as classificações de Greco e Bitencourt para os elementos da culpa, apontam-se os seguintes, os quais passam a serem analisados:

- 1) Conduta voluntária, comissiva ou omissiva;
- 2) Inobservância de um dever objetivo de cuidado;
- 3) produção de um resultado e nexos causal;
- 4) previsibilidade objetiva do resultado;
- 5) conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado;
- 6) tipicidade

3.1.1 Conduta Voluntária, Comissiva ou Omissiva

O resultado lesivo nos crimes culposos é produto, obrigatoriamente, de uma ação (conduta comissiva), ou uma omissão, que representa uma conduta humana voluntária. Não é possível constatar a culpa se não há conduta, ao menos omissa, do agente, não podendo este, portanto, ser responsabilizado por resultados que cuja produção independia de sua conduta. Recorda-se ainda que tal resultado ilícito é algo não pretendido pelo agente, nem mesmo assumido, a fim de caracterizar a culpa.

3.1.2 Inobservância de um Dever Objetivo de Cuidado

Definido por Zaffaroni (2013, p. 457) como “o elemento mais importante que devemos ter em conta nesta forma de tipicidade”. Neste elemento, destaca-se a conduta como “descuidada”, ao passo que o resultado danoso somente produziu-se, mediante uma conduta humana voluntária (comissiva ou omissiva), pela violação ou inobservância de um dever de cuidado que ocorreu nesta.

Nesse contexto, recordando que direito penal limita-se a punir o tipo

culposo para a proteção de bens jurídicos de grande relevância, haverá a punição para quem age com imprudência, negligência ou imperícia (modalidades de culpa a serem abordadas posteriormente), ou seja, ainda que sem intenção de praticar o delito, devido à gravidade do resultado da conduta culposa.

3.1.3 Produção de um Resultado e Nexu Causal

Este elemento tem relação estrita com os dois últimos, ao passo que enuncia que, para haver tipo culposo, é essencial que haja um resultado decorrente de uma conduta humana voluntária que não tenha observado devidamente um dever objetivo de cuidado, havendo nexu causal entre esta e aquele.

Primeiramente, tratando do resultado, é evidente que o instituto da culpa somente constitui-se quando há a produção de um resultado, do contrário, a mera conduta que não observa o dever objetivo de cuidado, quando for lícita, não interessa ao Direito Penal.

Quanto ao nexu causal, é essencial esclarecer sua indispensabilidade ao tipo culposo, uma vez que não há porque responsabilizar penalmente o agente cuja conduta não teve implicância no acontecimento do resultado, ou seja, em que este ocorreria independentemente da conduta daquele. É imprescindível, dessa forma, que o fato delituoso seja consequência da inobservância do dever de cuidado devido, que seja decorrência deste.

Nesse sentido, pode-se tratar de duas situações em que não há crime culposo, mesmo com resultado danoso.

A primeira hipótese observa-se quando, mesmo que o indivíduo tenha inobservado o dever de cuidado, praticando conduta descuidada, expondo ao risco bens jurídicos relevantes, não se atinge um resultado típico. Nesse contexto, apesar da ação descuidada apresentar perigo e ser moralmente reprovável ou mesmo reprimida por outro ramo do direito, não há a repressão penal ao a gente, por falta de causalidade naturalística.

A outra hipótese seria quando, mesmo havendo efetivamente o fato criminoso, se este não ocorreu como decorrente da inobservância do dever de cuidado do indivíduo, e sim motivado por outra razão qualquer, também não há a

caracterização do tipo culposo. De fato, como ressalta a explicação de Bitencourt (2014, p. 377) “é indispensável que a *inobservância do cuidado devido* seja a causa do resultado tipificado como crime culposo”.

3.1.4 Previsibilidade Objetiva do Resultado

Outro elemento de grande importância do instituto da culpa seria o da previsibilidade, que prenuncia que o resultado deve ser objetivamente previsível. De fato, não há o que se falar em responsabilidade do agente por culpa se não for atestável a previsibilidade objetiva do resultado, uma vez que não há como presumir que havia um dever de cuidado a ser observado pelo indivíduo se este não só não previu o resultado, como se quer conseguiria prever. Nesse sentido, é importante considerar que caracterizam culpa quando os resultados, embora não previstos, são de possível previsão, sendo responsável o indivíduo que não a fez, deixando, portanto, de observar o cuidado devido, constituindo, assim, a culpa dita inconsciente.

Importante ressaltar que a doutrina faz a diferenciação entre previsibilidade objetiva e previsibilidade subjetiva. A primeira, como conceitua Greco (2015, p. 256)

Previsibilidade objetiva seria aquela, conceituada por Hungria, em que o agente, no caso concreto, deve ser substituído pelo chamado "homem médio, de prudência normal". Se, uma vez levada a efeito essa substituição hipotética, o resultado ainda assim persistir, é sinal de que o fato havia escapado ao âmbito de previsibilidade do agente, porque dele não se exigia nada além da capacidade normal dos homens.

Nesse sentido, a previsibilidade objetiva consiste naquela que é esperada de qualquer pessoa considerada “normal” frente à análise do caso concreto.

Por sua vez, no que tange à previsibilidade subjetiva, há uma hipótese diferente de previsibilidade, onde o que determina o resultado como previsível não seria o fato de ele poder ser previsto pelo “homem médio”, e sim o fato dele poder ser previsto pelo agente específico da situação concreta, devido à sua particularidade enquanto indivíduo único. Também explicado por Greco (2015, p. 256 e 257)

Aqui, na previsibilidade subjetiva, o que é levado em consideração são

as condições particulares, pessoais do agente, quer dizer, consideram-se, na previsibilidade subjetiva, as limitações e as experiências daquela pessoa cuja previsibilidade está se aferindo em um caso concreto.

3.1.5 Conexão Interna Entre Desvalor da Ação e Desvalor do Resultado

Ademais, essa outra elementar do tipo culposo seria a conexão interna entre desvalor da ação e desvalor do resultado. Para Bitencourt (2014, p.378):

O conteúdo do injusto no fato culposo é determinado pela coexistência do desvalor da ação e do desvalor do resultado. É indispensável a existência de uma conexão interna entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado

Essa conexão consiste na relação entre a inobservância do devido dever de cuidado e a produção do resultado lesivo. Sob esse viés, assevera Zaffaroni (2015, p. 462)

Há causalidade quando a conduta de dirigir um veículo causa a morte de alguém, haja ou não a violação do dever de cuidado. O que aqui se requer é que, numa conduta que tenha causado o resultado, e que seja violadora de um dever de cuidado, o resultado venha determinado pela violação do dever de cuidado.

Dessa forma, entende-se que a produção resultado lesivo deve decorrer diretamente da conduta que não observa o cuidado devido, não havendo como entender como crime culposo a mera a ação descuidada que não causa dano.

3.1.6 Tipicidade

Por último, a tipicidade também constitui importante elemento do instituto da culpa. É evidente, só pode-se definir um resultado lesivo como crime culposo apenas nos casos em que houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração, como já foi exposto no presente estudo na apresentação do parágrafo único do art. 18 do CP.

O Professor Greco (2015, p. 258) faz o destaque ainda que a tipicidade a ser analisada no crime culposo não deverá ser apenas a formal, a previsão da modalidade culposa, devendo haver também a presença da tipicidade material, em suas palavras:

Merece ser ressaltado, ainda, o fato de que a tipicidade material deverá ser analisada também nos delitos culposos, confrontando-se o dano causado pela conduta do agente como resultado dela advindo, a fim de se concluir pela proteção ou não daquele bem, naquele caso concreto, especificamente. Assim, são perfeitamente aplicáveis aos delitos culposos os conceitos do princípio da insignificância.

3.2 Modalidades da Culpa

Finalizados os estudos sobre os elementos da culpa, passa-se então a abordar as modalidades da culpa, já previamente apresentadas na análise da inobservância de um dever objetivo de cuidado

Nesse contexto, o artigo 18, inciso II do Código Penal, traz as modalidades de culpa a serem estudadas, quais sejam: a imprudência, a negligência e a imperícia.

3.2.1 Imprudência

A primeira modalidade de culpa seria a imprudência, que pode ser compreendida como a conduta praticada pelo agente de forma positiva, de modo que, por não observar o dever de cuidado devido, causa o resultado lesivo culposo. Bitencourt (2014, p. 380) aprofunda a definição conceituando "conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente".

3.2.2 Negligência

Já a negligência pode ser compreendida como uma forma de displicência na conduta, no sentido de não agir com a prudência e cautelas que deveriam ser observadas. Nas palavras de Bitencourt (2014, p.380):

... a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação (culpa in ommittendo). É não fazer o que deveria ser feito antes da ação descuidada.

Dessa forma, é feita a distinção com a imprudência ao passo que a negligência seria o não agir, a conduta passiva, um não fazer que não observa o

devido cuidado, em contraponto à aquela em que a há ação na conduta, que é ativa, é um agir que fere o devido cuidado.

3.2.3 Imperícia

Por sua vez, pode-se apontar a imperícia quando o agente, em determinado exercício de profissão, arte ou ofício, age com inabilidade ou inaptidão, momentaneamente ou não, provocando, por conseguinte, o resultado lesivo. É, portanto, um tipo específico de imprudência, mais relacionado com a atividade profissional do indivíduo que dá causa ao resultado lesivo, enquanto no contexto da execução de sua profissão, arte ou ofício. É importante frisar que a constatação da imperícia a fim de definir a culpa em um delito de um profissional não significa que o mesmo seja imperito, podendo este ter agido com imperícia apenas naquela determinada situação, não observando o devido cuidado que deveria saber.

3.3 Espécies de Culpa

Aprofundando-se nos estudos do instituto da culpa, faz-se necessário apontar as espécies de culpa, que distinguem, principalmente a culpa consciente da culpa inconsciente. É importante salientar que o código penal não faz a distinção entre as duas espécies para fins de aplicação da pena, abarcando as duas nos crimes culposos.

3.3.1 Culpa Inconsciente

A culpa inconsciente ocorre quando o agente não faz a previsão do possível (e, como já visto, previsível) resultado danoso e, por justamente não prever, segue em sua conduta descuidada, omitindo a observação de dever de cuidado devido, terminando por causar o referido resultado, caracterizando a culpa.

3.3.2 Culpa Consciente

Já a culpa consciente diferencia-se da inconsciente mediante a análise do elemento da previsibilidade, uma vez que a partir que o resultado delitivo não se constitui apenas como previsível, mas é, efetivamente, previsto pelo agente, é possível então constatar a consciência deste a respeito de sua inobservância de cuidado devido. Nesse sentido, o agente tem a consciência que poderia agir com o devido cuidado e, dessa maneira, evitar um possível (e previsto) resultado danoso, mas, no entanto, decide prosseguir em sua conduta descuidada, causando o dito resultado. Todavia, por tratar-se de espécie do instituto da culpa, é importante salientar que o agente, embora tenha consciência do resultado, como demonstrado, o mesmo não deseja a sua produção, o delito não é do querer do agente, caracterizando, portanto, a culpa. É possível afirmar ainda que, muito embora o agente saiba da possibilidade do resultado não desejado, na culpa consciente o mesmo acredita, em seu íntimo, que este não se realizará, seja por achar que as circunstâncias impedirão a sua produção, ou ele próprio, mediante suas habilidades.

3.4 Distinção entre Dolo Eventual e Culpa Consciente

Nesse contexto, surge então uma importante questão a ser abordada, a distinção entre o instituto do dolo eventual e o da culpa consciente.

Esses dois possuem como semelhanças que os aproximam e podem tornar nébula sua distinção no caso concreto. É importante perceber que em ambas situações de conduta, com dolo eventual ou culpa consciente, há a previsão da possibilidade do resultado danoso não desejado pelo agente e, mesmo assim, a manutenção do seu agir, levando à efetiva produção do resultado.

Se, nessa perspectiva, há semelhança que aproxima os institutos, também há como diferenciá-los da forma devida. É importante lembrar dos elementos do dolo, especificamente o elemento volitivo que está presente no dolo eventual, na medida que o indivíduo, ao assumir o risco da produção de um dano, age com uma indiferença que vem a caracterizar o dolo, segundo a já abordada, teoria do consentimento do dolo.

Entretanto, para o agente que está em culpa consciente, não há presença

de elemento volitivo. Não apenas há o não desejo pela produção do resultado, como o indivíduo também a rejeita, acreditando, sinceramente, que este não irá acontecer, mesmo com a manutenção de sua conduta. Nas lições do professor Bitencourt (2014, p. 385):

Na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobre- modo sua conduta. Já na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age.

É importante o destaque feito pelo referido professor na hipótese de antecipação do resultado como certo pelo agente ter tratamento diferente para dois agentes que tem suas condutas diferidas pelos dois institutos. O do dolo eventual, como pouco se importa com a produção do resultado, persiste em seu agir, levando à sua concretização; já o da culpa consciente, não só não deseja o resultado lesivo, como o rejeita, desistindo da sua conduta ao saber que levaria a este.

Embora seja possível então distinguir os dois institutos em suas definições, nem sempre é possível encontrar tamanha facilidade de poder o fazer na análise do caso concreto, pois a presença do elemento volitivo, o não se importar com o resultado, a sua rejeição, tudo isso é algo que faz parte do *animus* do agente, do seu “querer” e, portanto, do seu íntimo, não sendo sempre possível se ter certeza, com precisão, deste. De fato, a diferenciação entre ambos faz parte de discussões entre a doutrina há significativo tempo para o Direito Penal.

Nesse contexto, o presente estudo preocupa-se, justamente, em abordar e analisar mais profundamente um dos cenários mais discutidos, com certa polêmica, pelos estudiosos de Direito Penal, no que tange ao dolo eventual e à culpa consciente, sua aplicação quando se trata de crimes no trânsito envolvendo a embriaguez, tema este que constitui o principal do estudo, é o que passa a ser analisado.

4. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ

Este constitui o interesse de estudo principal do presente trabalho. Como foi abordado, há uma linha tênue para a distinção entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, sendo ainda mais difícil as vezes averiguar, em casos concretos, qual deles deve ser aplicado.

4.1 Contextualização do Debate

Nessa perspectiva, as situações práticas a serem estudadas são os homicídios causados na direção de veículo automotor, quando há o envolvimento, por parte do agente condutor, do uso anterior de substâncias alcoólicas. É importante salientar que tais situações vêm sendo objeto de discussão de diversos autores e renomados doutrinadores ao longo do tempo, existindo correntes que defendem a aplicação do dolo eventual e outras que argumentam pelo seu afastamento, em vista de entenderem ser correta a aplicação da culpa consciente.

Tal debate gira em torno da compreensão da embriaguez, o uso de substâncias alcoólicas por parte autor. Ou seja, a dúvida tem seu foco na determinação do *animus* do agente (dolo ou culpa) a partir de sua atitude ao conduzir veículo automotor após o uso de tais substâncias. Nesse contexto, existem diversos julgados e entendimentos firmados a respeito que vem a adotar um ou outro instituto.

No entanto, a discussão ganha novo folego com a alteração promovida pela L. nº 13.546, de 2017, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (que será melhor abordada pelo presente estudo posteriormente), que trata do homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a inclusão do § 3º, o qual estabeleceu a previsão para a causa de um homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando o agente está sob efeito de álcool.

Nesse sentido, é importante compreender os raciocínios que levam ao entender pela aplicação de um ou outro instituto para a situação apresentada.

Nessa Perspectiva, considerando o grau de facilidade no acesso à informação nos dias atuais e quantidade massiva de campanhas contra a violência no trânsito e o uso de álcool ao volante, a exemplo do movimento “Maio Amarelo”, é possível o entendimento de que a população, de forma geral, tem a consciência dos riscos da direção influenciada por bebidas alcoólicas. Com efeito, não é incomum que, ao final de uma propaganda de bebida alcoólica, seja feita a campanha publicitária “Se for dirigir, não beba”, ou então *outdoors* nas ruas de grandes cidades com os dizeres “Bebeu e está dirigindo? Tem tatuagem? Ótimo. Facilita a identificação.”, alertando o público para os riscos da combinação álcool mais volante.

Sob esse viés, há o entender que, uma vez ciente dos riscos da condução de veículo automotor sob efeito de substâncias alcoólicas, o indivíduo que pratica tal conduta assume o risco do resultado lesivo morte, o que configura, caso ocorrido o resultado, o homicídio doloso por dolo eventual.

Dessa forma, a exposta linha de raciocínio, aliado ao desejo de atender aos anseios da população por punições mais rígidas, uma vez que esta se alarma com os números das mortes no trânsito, vem sendo utilizada para defender a aplicação do instituto do dolo eventual nos homicídios de trânsito envolvendo condutores influenciados pelo estado de embriaguez, existindo significativo número de julgados nesse sentido (aferível mediante simples busca na jurisprudência), como no entendimento do julgamento do *Habeas Corpus* 121654, Relator Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016.

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposos antes da

análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 2. O enfrentamento acerca do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, o que, nessa medida, é inalcançável em sede de habeas corpus. 3. Ordem denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 121654, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

Todavia, na linha de raciocínio contrária, é feita argumentação a respeito de como a mera embriaguez não é suficiente, por si só, para determinar a aplicação do dolo eventual, pois a mera ciência do possível resultado lesivo não significa que o agente, ao manter a sua conduta, age assumindo os riscos, não há um elemento que possa afirmar, com precisão, que o *animus* do agente se dirigiu de forma indiferente à produção do resultado, aceitando-o.

Nesse sentido, há o entendimento que a embriaguez do condutor, quando único elemento analisado, não constitui suficiente para determinar a aplicação do dolo eventual, entendendo-se então como correta a aplicação do instituto da culpa consciente, existindo diverso número de julgados nesse sentido, como o voto da Ministra relatora Ministra Jane Silva [desembargadora convocada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais] no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.043.279/PR, Dje: 03/11/2008.

PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE NÃO EVIDENCIAM A ANTEVISÃO E A ASSUNÇÃO DO RESULTADO PELO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUCTA QUE SE IMPÕE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a

divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. 2. A doutrina penal brasileira instrui que o dolo, conquanto constitua elemento subjetivo do tipo, deve ser compreendido sob dois aspectos: o cognitivo, que traduz o conhecimento dos elementos objetivos do tipo, e o volitivo, configurado pela vontade de realizar a conduta típica. 3. O elemento cognitivo consiste no efetivo conhecimento de que o resultado poderá ocorrer, isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo. A mera possibilidade de conhecimento, o chamado “conhecimento potencial”, não basta para caracterizar o elemento cognitivo do dolo. No elemento volitivo, por seu turno, o agente quer produção do resultado de forma direta – dolo direto – ou admite a possibilidade de que o resultado sobrevenha – dolo eventual. 4. Considerando que o dolo eventual não é extraído da mente do acusado, mas das circunstâncias do fato, na hipótese em que a denúncia limita-se a narrar o elemento cognitivo do dolo, o seu aspecto de conhecimento pressuposto ao querer (vontade), não há como concluir pela existência do dolo eventual. Para tanto, há que evidenciar como e em que momento o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado, isto é, admitiu e aceitou o risco de produzi-lo. Deve-se demonstrar a antevisão do resultado, isto é, a percepção de que é possível causá-lo antes da realização do comportamento. 5. Agravo a que se nega provimento” (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.043.279/PR, Relatora: Ministra Jane Silva [desembargadora convocada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais], Dje: 03/11/2008).

Diante do exposto, é possível perceber que no entendimento da Ministra, além de ser feita a diferenciação dos dois institutos em questão, mediante a afirmação da necessidade da presença do elemento volitivo como indispensável para a configuração do dolo eventual, como já anteriormente abordado. Além disso, também é colocada importante questão para a discussão trabalhada: onde pode ser encontrado, ou não, o elemento volitivo a fim de determinar a conduta do agente no caso concreto?

No raciocínio apresentado, entende-se que não há como “extrair” da mente do causador do dano o elemento volitivo, mas sim que este deve ser constatado a partir das circunstâncias do fato que envolvem a conduta e o resultado. Com efeito, não há como julgador do caso concreto adentrar o íntimo do réu a fim de

determinar com exatidão o seu *animus*, mas esta pode ser concluída por meio da apreciação dos fatos e das provas que demonstram a postura do agente durante a sua conduta.

Sob essa ótica, há de se entender que não se pode pressupor o elemento volitivo do réu, ele deve ser concluído, restando saber se o estado de embriaguez é circunstância de fato suficiente por si só para tal conclusão. Ou seja, a partir das observações feitas na análise do último julgado apresentado, a ingestão de alcoólicos é circunstância de fato suficiente a fim de evidenciar presença de elemento volitivo para caracterizar dolo eventual em crime de homicídio no trânsito?

É possível o entendimento que não, uma vez que o estado de embriaguez é elementar do tipo penal específico e qualificado trazido recentemente para o § 3º do art. 302 do CTB pela Lei nº 13.546/17, sendo a conduta tipificada culposa. Uma vez que tal dispositivo cria o tipo qualificado do homicídio culposo na direção de veículo automotor quando o agente está sob efeito de álcool, fica evidente que são necessárias mais circunstâncias para a caracterização do “assumir o risco” do elemento volitivo do dolo.

Nesse entender, importante ressaltar que o enquadramento em um ou outro instituto tem profundo impacto no caso concreto uma vez que determina, a priori, o tipo penal onde será enquadrado o agente condutor de veículo automotor. Dessa maneira, a adesão entre um dos dois leva a diferentes situações para o réu da ação penal. Assim, analisa-se brevemente as distinções que haviam entre a aplicação dos dois institutos antes da edição da Lei nº 13.546, para então haver a abordagem do contexto de seu surgimento e a mudança provocada por tal lei no Código de Trânsito Brasileiro e, conseqüentemente, na problemática estudada, para então encerrar-se a discussão atestando a aplicação do novo dispositivo em julgados recentes.

Nessa perspectiva, tratando-se da aplicação dos institutos antes da modificação supracitada do CTB, uma vez que se decidia pela culpa consciente, o indivíduo era enquadrado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que traz o tipo penal do homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Nesse contexto, destaca-se que a pena trazida pelo art. 302 é de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a

habilitação para dirigir veículo automotor. Além disso é importante ressaltar que não cabia, em tese, a prisão preventiva para o infrator que cometia tal homicídio no trânsito, por tratar-se de crime culposos, e que a competência para julgamento do caso será de juízo singular.

Todavia, quando se entende pelo dolo eventual, é aplicado o art. 121 do Código Penal, o homicídio doloso, onde há a pena prevista de reclusão, de seis a vinte anos. Além disso, é cabível a prisão preventiva dado o enquadramento em crime doloso, regime inicial semiaberto ou fechado, e a competência para o julgamento da ação é do Tribunal do Júri.

Nessa ótica, aborda-se então a importante mudança que houve no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, trazida pela lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017, que inclui o tipo penal do homicídio culposos na direção de veículo automotor, quando sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

4.2 A Alteração no Art. 302 do CTB pela Lei nº 13.546/17

4.2.1 O Contexto do Trânsito

Todavia, antes faz-se necessária uma breve contextualização, ressaltando-se dados sobre o trânsito brasileiro para que seja possível um melhor entendimento e compreensão das possíveis motivações do legislador para a mudança no referido artigo.

Nesse sentido, atesta-se que o trânsito ocupa a décima posição de maior causa de óbitos no mundo, estando atrás apenas de enfermidades graves como o câncer e a diabetes, além de ser a principal causa, quando se trata de pessoas de 15 a 29 anos. As perspectivas para o futuro também são alarmantes, há estimativas que, tentando prever um cenário em que não existam tentativas de redução ou prevenção de acidentes por meio de campanhas de conscientização, o número de mortos no trânsito em 2030 pode chegar à assustadora faixa dos 2,4 milhões, e outras que já afirmam que, de décima maior causa de mortes, esta subiria à sétima posição.

Já no contexto da realidade brasileira, é o país em quinto lugar dentre os

países recordistas de óbitos desta natureza, sendo possível apontar o número de mortes no trânsito aproximadamente de 47 mil por ano e calcula-se que 400 mil pessoas chegam a ficar com alguma sequela decorrente de acidentes.

É importante evidenciar o uso de substância alcoólicas como grande impulsionador de tais números, em vista que a combinação condução de veículo automotor mais álcool reduz as habilidades e reflexos do condutor, ao passo que as suas inibições e a sua capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, prejudicando o processo de tomada de decisões. Destaca-se também que, com o aumento do consumo, o comportamento do indivíduo pode tornar-se alterado, com tendências para maior impulsividade e agressividade, comprometendo mais a aptidão para a direção. Outrossim, é importante lembrar que, por se tratar de droga depressiva, a ingestão de altas doses de álcool pode causar sonolência ou até mesmo desmaios ao volante. Com efeito, estima-se que “a cada 12 minutos uma pessoa morre vítima da violência no trânsito, ou seja, 5 mortes a cada hora”, segundo aponta um levantamento feito pelo OBSERVATÓRIO (2019) Nacional de Segurança Viária, cujo alarmante título da matéria disponível é “VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO MATA TANTO QUANTO A VIOLÊNCIA PÚBLICA”.

Nesse contexto, segundo dados do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool, também chamado CISA (2014), “O uso nocivo de álcool é um dos fatores de risco de maior impacto para a morbidade, mortalidade e incapacidades, estando relacionado a cerca de 3,3 milhões de mortes a cada ano em todo o mundo.”, tornado o consumo do álcool umas das maiores causas de acidentes no tráfego.

Neste sentido, o Comitê de Análise dos Acidentes de Trânsito, do Projeto Vida no Trânsito, coordenado pelo Ministério da Saúde, atestou que, no ano de 2012, 31% dos acidentes fatais ocorridos em Curitiba, no trânsito, se deram por influência do estado de embriaguez ao volante, constituindo a segunda maior causa de mortes da metrópole.

No entanto, apesar de toda a gravidade demonstrada pelos números, muitas pessoas ainda insistem na perigosa conduta da direção após o consumo de bebidas alcoólicas. De fato, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) demonstrou que um em cada quatro brasileiros comete tal fato.

A partir do conhecimento dessa realidade, o Código de Trânsito Brasileiro

(CTB) vem como uma importante legislação dentro do ordenamento jurídico brasileiro que tem por objetivo, dentre outros, regulamentar o trânsito, trazendo então a previsão de diversas condutas a serem observadas e outras a serem evitadas a fim de que possa haver um trânsito, principalmente, seguro e justo.

Nessa perspectiva, é importante apontar que, no sentido de evitar condutas nocivas à segurança no trânsito, o CTB recorre à matéria de Direito Penal, uma vez que proteger a segurança, nesse ambiente, também significa a proteção de bens jurídicos da maior importância, como a vida e a incolumidade física, em vista de que os acidentes de trânsito, como já demonstrado pelos números apresentados, possuem altas capacidades de atingir tais bens.

Sob esse viés, destacam-se os “Crimes de Trânsito”, ou seja, os delitos previstos no CTB, que são aqueles que irão tipificar condutas que envolvam a “utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga” nas “vias terrestres do território nacional, abertas à circulação” como define o art. 1º do CTB (BRASIL, 1997.). José Frederico Marques (1961 apud. JESUS, Damásio de, 2009) define tais delitos como “toda infração penal oriunda de veículo motorizado, na sua função comum de meio de locomoção e transporte, quer de carga como de pessoas”. Destaca-se aqui o art. 306 do referido dispositivo, que traz a previsão penal da condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a ser melhor abordada posteriormente.

Ademais, no que pese o conhecimento a da alta potencialidade lesiva da perigosa e irresponsável combinação de álcool e condução de veículo, foi editada a Lei nº 11.705/08 mais conhecida como “Lei Seca”, que tem como fito combater os desastrosos números da quantidade de acidentes causados por tal combinação, assim o número de suas vítimas. Para isto, a legislação, dentre outras medidas, estabeleceu a mudança em alguns dispositivos do CTB, incluindo o art. 306, que ganhou nova redação.

4.2.2 A inclusão do § 3º

Feita a devida contextualização da realidade do trânsito brasileiro, os riscos do álcool quando combinado à condução de veículos automotores e Código de Trânsito Brasileiro, que traz a previsão dos ditos “crimes de trânsito”, pode-se então entrar na abordagem mais específica de um destes, o homicídio culposo causado na direção de veículo automotor, trazido pelo artigo 302 do CTB.

Primeiramente, constitui importante destacar que se trata de figura típica exclusivamente culposa, definindo que a mera a condução de veículo motorizado é insuficiente para caracterizar tal tipo, uma vez que, a exemplo, usar um carro com objetivo para atingir outro indivíduo é conduta que caracteriza o homicídio propriamente dito, do art. 121 do Código Penal.

Ademais, é importante destacar que, apesar de a figura do homicídio culposo, já está previsto no artigo 121, § 3º do Código Penal, mas se este ocorreu na condução de veículo automotor no trânsito, a figura típica especial é a do art. 302 do Código de Trânsito. Além da especialidade, é válido salientar que a pena prevista na legislação específica é superior à estabelecida na lei comum, haja vista que aquela preceitua a pena de “detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” (BRASIL, 2009) ao passo que esta é de “detenção, de um a três anos” (BRASIL, 1940).

Outrossim, atesta-se que é possível para o art. 302 do CTB o concurso de crimes com outros crimes de trânsito, a exemplo do art. 303, que traz a figura da lesão corporal culposa na condução de veículo automotor. Nesse sentido, destaca-se o caso de o homicídio de trânsito se der quando o agente estiver conduzindo “veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 1997), sendo essa a redação do crime do artigo 306 do mesmo código. Nesse caso, antes da alteração em questão de lei 13.546/97, havia o concurso matéria de crimes, em que o condutor que, ao estar em estado de embriaguez, causasse acidente de trânsito que levasse terceiro a óbito, era possível a condenação do réu por ambos artigos do CTB.

Todavia, a alteração em questão modificou o referido artigo 302, ao incluir, como já informado no presente estudo, o parágrafo terceiro que traz a previsão da conduta do homicídio culposo na direção de veículo automotor, qualificado

quando sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Tal norma traz nova figura típica e mais específica que a do caput do art. 302 e é de grande impacto para toda a discussão abordada no presente capítulo.

Primeiramente, retomando a questão do concurso material, o novo dispositivo, por sua especificidade, torna-se o correto para o enquadramento da conduta anteriormente descrito, não havendo o que se falar mais em concurso material com o art. 306, sob risco de correr em *bis in idem*, vedado no direito penal brasileiro, ou seja, não pode haver a dupla punição do agente pela conduta da direção em estado de embriaguez. Uma vez que esta já está prevista na descrição do § 3º para a caracterizar o tipo punido, não pode ser igualmente punida pelo art. 306.

No entanto, a grande mudança trazida pela inclusão por esse parágrafo terceiro concerne, justamente, na discussão sobre dolo eventual contra culpa consciente nos homicídios de trânsito envolvendo a embriaguez, trazendo renovação à discussão.

Com efeito, é correto afirmar que o legislador, com a criação do novo tipo penal qualificado, faz clara sinalização para o aplicador da lei penal que há um dispositivo para enquadrar a conduta julgada (homicídio no trânsito envolvendo embriaguez ao volante) na forma culposa no CTB, não devendo este buscar a punição no art. 121 (homicídio simples) do Código Penal.

Aliás, em vista que muito da aplicação do dispositivo do CP ocorria pela busca de maior rigor na punição de conduta tão repudiada socialmente, o art. 302 § 3º, além de especificar o tipo, também traz punição própria, mais severa que a do caput. Com efeito, enquanto este traz a punição de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, aquela, por sua vez, prevê reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Além da diferença da quantidade de anos, importante notar as distinções entre as previsões de detenção e reclusão, respectivamente entre os regimes iniciais cabíveis para ambos enquadramentos, aberto e semiaberto, respectivamente.

Por outro lado, por tratar-se de previsão de crime essencialmente culposos,

o novo tipo não chega à rigidez do art. 121 do CP, que, além de penas maiores (reclusão, de seis a vinte anos) e regime inicial mais severo (semiaberto ou fechado), ainda existe: a possibilidade de concurso material com o art. 306 do CTB, já que nesse caso não há *bis in idem* a ser vedado com relação à conduta da direção influenciada por substâncias alcoólicas; a competência que recai sobre o tribunal do júri para o julgamento da ação, por tratar-se de crime doloso contra a vida, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e no art. 74 § 1º, do Código de Processo Penal, e a possibilidade de prisão preventiva (art. 312 do CPP), que não é possível no outro tipo por tratar-se de crime culposos, dada a previsão do art. 313, inciso I, do CPP trazer a sua previsão para crimes dolosos.

Ademais, no que tange ao aumento de penal para o tipo do § 3º do art. 302 do CTB, em comparação ao seu capout, também é importante destacar que não é mais possível que autoridade policial possa fazer a concessão de fiança ao condutor responsável por homicídio culposos previsto no dispositivo específico, restando “lavrado o auto de prisão em flagrante e comunicá-la ao Judiciário, cabendo ao juiz arbitrar a fiança, o que poderá não ocorrer imediatamente após o momento da prisão.” (MENEZES, 2018). Isso ocorre, uma vez que o artigo 322 do Código de Processo Penal somente autoriza tal situação para os crimes “cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.” (BRASIL, 1941).

Outrossim, outro benefício que também não será mais possível ser pleiteado, como o poderia pelo artigo 302 capout, é o *sursis*, ou suspensão condicional da pena, haja vista que este previa uma pena privativa de liberdade mínima de dois anos, atendendo um dos requisitos legais do instituto, segundo arbitra o artigo 77 do Código Penal, o que é incompatível com a pena do tipo específico, visto que a sua pena mínima a ser cominada é de 5 (cinco).

No entanto, é válido salientar que ainda poderá haver a substituição da pena privativa de liberdade prevista pelo tipo específico abordado por uma pena restritiva de direitos, isso porque o artigo 44, inciso I do CP dispõe que, a fim de haver a substituição, deverá ser a “pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos” (BRASIL, 1940), ou seja, uma vez que se trata de crime culposos, ainda que as penas cominadas

sejam acima dos quatro anos destacado.

Dessa forma, demonstrada a inclusão do § 3º do art. 302 do CTB e suas distinções para a modalidade do capout e para o homicídio simples (dispositivos usados anteriormente para enquadrar a conduta descrita no referido parágrafo nos casos concretos, conforme apresentado anteriormente pelo estudo), percebe-se o quanto esse tipo específico aumenta o seu rigor punitivo com relação a uma conduta tão reprovada socialmente. Nesse sentido, é importante saber se, afinal, tal dispositivo foi o suficiente para cessar as discussões entre defensores da aplicação do dolo eventual e da culpa consciente.

4.2.3 A Aplicação do Art. 302 § 3º do CTB

Com efeito, é de suma importância compreender se a mudança provocada pela Lei nº 13.546/17 no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro está sendo aplicada para os casos concretos que antes dividiam a aplicação entre o capout deste dispositivo e o art. 121 do Código Penal.

Nessa perspectiva, é importante lembrar a questão do estado de embriaguez como justificador para aferição do elemento volitivo do agente. Conforme já atestado no presente capítulo deste estudo, não por que do entendimento pelo dolo eventual sob a justificativa de efeito de álcool sob o condutor quando esta circunstância é elementar de tipo penal culposos, descrito no parágrafo terceiro do art. 302 da lei 9.503/97.

Ademais, a respeito das inovações trazidas pelo aludido dispositivo, é importante destacar que um dos grandes motivadores pela busca da aplicação da tese do dolo eventual para os homicídios no trânsito envolvendo estado de embriaguez é o desejo de maior rigor punitivo para a conduta, e da alta reprovabilidade social da prática da direção alcoolizada, embora seja frequente entre motoristas, conforme dados apresentados anteriormente.

Com o aumento das penas previstas com a criação do tipo culposos específico trazido pelo § 3º do art. 302 do CTB, a expectativa é de que o aplicador da lei penal também seja estimulado a abandonar a tese do dolo eventual, ou melhor, reserve sua aplicação apenas para casos em que outras circunstâncias e fatores do caso concreto, que não apenas, ou principalmente, a embriaguez,

denunciem o elemento volitivo essencial para a constituição do dolo. Importante notar que, uma vez com seu maior rigor punitivo tal dispositivo deve, em teoria, corresponder aos anseios punitivos daqueles, enquanto acolhe o entendimento destes quanto ao *animus* efetivo do agente

Nesse sentido, é importante atestar que, de fato, o dispositivo vem sendo aplicado pelos tribunais e as consequências descritas no presente trabalho também, como na recente decisão da apelação criminal 20180710022474, do TJ-DF, do relator Nilsoni de Freitas Custódio, julgado em 04 de julho de 2019 (terceira turma criminal, publicado em 17/07/2019), onde, em recurso parcialmente provido, aplicou-se efetivamente o § 3º do art. 302 do CTB para o enquadramento da conduta da direção de veículo automotor sob influência de substâncias alcoólicas que venha a causar homicídio culposo, como evidencia-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO MINISTERIAL. CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. RECONHECIMENTO. ARCEVO PROBATÓRIO COESO. DOSIMETRIA. AGRAVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. I – Viável a condenação nas penalidades do art. 302 § 3º, da lei 9.503/97, se o conjunto probatório demonstra ter a ré agido com culpa ao conduzir seu automóvel com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica e de maneira perigosa, desrespeitando a velocidade máxima da via, que acarretou na perda de direção do veículo, o qual derrapou na pista e colidiu com um poste de iluminação pública, causando a morte da passageira que se encontrava no banco traseiro. II – A circunstância de a acusada estar sob a influência de bebida alcoólica no momento do delito não pode ser considerada para o agravamento da pena, por configurar indevido bis in idem, tendo em vista que foi condenada pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool. III – Constitui evidente violação ao dever objetivo de cuidado transitar em velocidade acima da permitida, apta a caracterizar o tipo culposo, de modo que tal fato não pode ser utilizado para majoração da pena-base, por se tratar de elemento inerente ao tipo penal culposo, devidamente reconhecido na

sentença. IV – A pena acessória de suspensão do direito de dirigir deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. V – Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20180710022474 DF 0002123-51.2018.07.0007, Relator: Des. Nilsoni de Freitas Custódio, data de julgamento: 04/07/2019, publicado no DJE em 17/07/2019, pag. 114/124).

É relevante notar a denúncia feita pelo Ministério Público acolhendo a tese do dolo eventual para o caso não apenas pela circunstancial do estado de embriaguez, mas também pelo excesso de velocidade. Tão relevante quanto é que, mesmo com essa outra circunstância de fato, decide-se pela aplicação do instituto da culpa consciente.

Além disso, é interessante a decisão do recurso em sentido estrito 70078819265, do TJ-RS, do relator des. José Conrado Kurtz de Souza, julgado em 08 de novembro de 2018 (sétima câmara criminal, publicado no DJ em 04/12/2019), nega-se provimento a recurso do Ministério Público que se insurgia contra decisão que indeferiu seu pedido de prisão preventiva a fim de notar como há entendimento do julgado pela proporcionalidade dos efeitos da aplicação do § 3º do artigo 302 do CTB, principalmente quando comparado com o que seria a aplicação do artigo 121 do Código Penal, na tese do dolo eventual. Nesse contexto, segundo o relatório, o MP faz seu pedido alegando que a ré da ação assumiu o risco de matar por conta de seu excesso de velocidade e o fato de ter ingerido anteriormente bebida alcoólica, todavia, no entendimento do julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIOS CULPOSOS QUALIFICADOS (ART. 302 § 3º) E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS QUALIFICADAS (ART. 303 § 2º). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Em que pese a existência de prova dos crimes e suficiente indícios de autoria por parte de Laisa, tendo em vista a prisão em flagrante, tratam-se fatos imputados à recorrida de crimes de modalidade culposa (Art. 302 § 3º e Art. 303 § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro). Desse modo, as medidas cautelares diversas da prisão que foram aplicadas à recorrida, que é primária, alinham-se à excepcionalidade da prisão preventiva e estão em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. (Recurso Em Sentido Estrito número 70078819265, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. José Conrado Kurtz

de Souza, Julgado em 08/11/2018, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2018).

Importante lembrar que, independente do maior rigor punitivo do novo dispositivo do parágrafo terceiro do art. 302 do CTB, ou do menor anterior do seu caput, é fato que não se pode inferir automaticamente que tais riscos foram aceitos pelo agente, e que o resultado desastroso não foi de nem uma maneira rejeitado. Até porque, além da impossibilidade do exato conhecimento da imaginação do agente é importante ressaltar que “em especial na embriaguez há uma notória redução da capacidade de compreensão do agente, o que seguramente atua sobre a previsibilidade e capacidade de aceitação de resultados não queridos diretamente.” (TASSE, 2015).

Contudo, apesar de toda a lógica exposta, é importante salientar que ainda é possível encontrar jurisprudências em sentido contrário, a exemplo da também recente decisão abaixo que, ainda que de forma excepcional, admitiu o pleito da promotoria de que o infrator seja processado pelo tipo de homicídio doloso, artigo 121 do Código Penal, a título de dolo eventual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO POR DOLO EVENTUAL PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL – MATERIALIDADE DO DELITO E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – QUESTÃO A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO. Presentes provas de materialidade do fato delituoso e indícios de autoria, deve o réu ser pronunciado, de forma a ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, que será responsável pela realização de uma análise mais aprofundada do quadro probatório, devendo, ao final, deliberar sobre imposição de eventual decreto condenatório ou de excludente da antijuridicidade. (TJ-MS 00000275520168120052, Relator: Des, Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento 06/11/2019, 2ª Câmara Criminal, Data da Publicação 07/11/2019).

No entanto, constitui-se interessante notar que a decisão em análise, denegatória de recurso em sentido interposto contra sentença que pronunciou o réu, não examinou o mérito da ação, não adentrou na análise (como realmente não deveria pela natureza do recurso) se o agente assumiu o risco ou incorreu em

culpa consciente, limitando-se a deixar tal deliberação para o Tribunal do Júri, que possuem a competência para julgar a ação uma vez que é processada a ação como homicídio simples, crime doloso contra a vida.

Destarte, é importante pontuar a respeito de todo o abordado que o histórico debate da aplicação eventual contra culpa consciente nos homicídios no trânsito envolvendo embriaguez ganha grande e interessante direcionamento com o § 3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. A sua existência no ordenamento constitui cerne importante para argumento contra o entendimento da aplicação do instituto doloso motivado pela circunstância do estado de embriaguez, uma vez que esta constitui sua elementar do tipo e é crime culposo por definição. Ademais, sua diferença para o dispositivo do Capout busca enrijecer o tratamento penal para os condutores infratores, buscando assim afastar a “necessidade” da busca por tal rigorosidade no homicídio simples do art. 121 do CP, dispositivo aplicado quando do entendimento pelo dolo eventual. Dessa maneira, fica evidente que o instituto da culpa consciente é o mais adequado, em geral, para os casos de homicídios causados por condutor influenciado por ingestão de bebidas alcoólicas, salvo quando outras circunstâncias de fato puderem indicar elemento volitivo do autor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto pelo presente estudo, fica entendido que o tema da escolha do instituto a ser aplicado nos homicídios de trânsito envolvendo a embriaguez do condutor é de grande relevância para o Direito Penal, uma vez que a decisão por um ou outro pode acarretar em significativas consequências, descritas pelo trabalho, para os condutores réus.

De fato, conforme o abordado, a decisão pela adoção do dolo eventual ou da culpa consciente acarreta impactos na ação penal, tais como foram apresentados: a diferenciar a quantidade em anos de pena, o regime inicial da pena, a competência para o processamento da ação, a possibilidade da prisão preventiva, dentre outros.

Assim, foram analisadas ambas as teses defendidas pela doutrina que indicavam os institutos, respondendo os questionamentos levantados a respeito de sua distinção e como é possível, para o aplicador da lei penal, a tomada de decisão a fim de entender por um destes como adequado ao caso concreto. Ficou apresentado que a presença do elemento volitivo é suma importância para a caracterização do dolo eventual, não sendo correto afirmar que a mera previsão é suficiente para entender-se que o agente infrator “assumiu o risco” da produção do resultado delitivo, distinguindo-se, dessa maneira, da culpa consciente. Nesse sentido, é dever do aplicador perceber elementos circunstanciais no caso concreto que denotem a presença de tal elemento, do contrário não pode caracterizar a infração como crime doloso.

Ademais, abordou-se tal discussão no viés que tange ao trânsito, aos delitos cometidos por condutor de veículo automotor sob estado de embriaguez. Consoante o estudado, a partir da percepção trazida pelos julgados apresentados, entendeu-se que, apesar das divergências, há uma necessidade de fato da presença do elemento volitivo para a constatação do dolo eventual, devendo este ser encontrado nas circunstâncias do caso concreto (conforme já exposto). Na sequência, demonstrou-se como a embriaguez, por si mesma, é insuficiência a fim de caracteriza o assumir risco de tal elemento, uma vez que, a distar do debater anterior, esta passa a compor elementar do tipo penal culposos que descreve a ação analisada, o § 3º do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.546 de 2017.

Nessa perspectiva, foi apresentado com destaque o aludido dispositivo, que, como afirmado, prevê a conduta do agente que conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Com esse fito, buscou-se efetivamente demonstrar a realidade do trânsito brasileiro, com o levantamento de números a respeito da violência, destacando-se os relativos ao uso de álcool e direção. Estabelecido tal contexto, tratou-se do § 3º do artigo 302 do CTB propriamente dito atestando como a pena cominada prevista para este é mais severa com relação a do caput do mesmo dispositivo, aplicada antes quando se entendia pela culpa consciente do condutor, o que salienta um interesse do legislador em criar um tipo culposo qualificado mais adequado à reprovabilidade da direção alcoolizada, sem, no entanto, chegar ao rigor do art. 121 do CP, aplicado quando pelo entendimento pelo dolo eventual. Nesse viés, tratou-se, além da quantidade de pena cominada, em como o novo dispositivo também encontra proporcionalidade quanto à outras questões já anteriormente apontadas (o regime inicial da pena, a competência para o processamento da ação, a possibilidade da prisão preventiva, dentre outros), estando ora em posição de maior rigorosidade em relação ao caput, ora em posição de proporcionalidade quando comparado com a figura do homicídio simples

A seguir, analisaram-se julgados, confirmando que o aplicador da lei penal está atribuindo os casos devidos ao § 3º do artigo 302 do CTB, embora ainda seja possível encontrar julgados recentes que atendem a pedidos do Ministério Público pelo processamento da ação como crime doloso contra a vida, restando competência ao Tribunal do Júri.

Por fim, atingindo os seus objetivos propostos, posiciona-se o presente trabalho, reafirmando colocações já apresentadas ao longo deste e nas presentes considerações finais, no sentido de deduzir que a culpa consciente é o instituto mais adequado a ser aplicado quando o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor for a única circunstância factual que poderia, em tese confrontada pelo estudo, apresentar um possível “assumir risco”, uma vez que se percebe que a mera previsibilidade de possível resultado infracional da combinação álcool e direção é insuficiente para a caracterização de dolo eventual.

Destarte, conclui-se que, com o novo dispositivo penal específico, a

tendência é pela sua aplicação como regra para casos de homicídios na direção de veículo automotor sob a influência da ingestão prévia de bebidas alcoólicas, sendo excepcional a aplicação do dolo eventual, a ser justificada por outros fatores, que não a embriaguez , que demonstrem o elemento volitivo do dolo, sendo essencial que tal tema continue sendo abordado por estudos posteriores, a fim de que, com maior lapso da Lei nº 13.546/17, mais decisões judiciais possam ser analisadas para melhor entendimento da compreensão do aplicador da lei penal sobre o tipo qualificado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Janara. **Efeitos Jurídicos da Embriaguez para o agente.** 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/688/Efeitos-juridicos-da-embriaguez-para-o-agente>> acesso em 20 de julho de 2019.

AQUINO, Pedro Lopes. **Dolo Eventual ou Culpa Consciente no Homicídio por Embriaguez no Trânsito** – Análise do HC 107.801/SP. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.** DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> acesso em: 24 de agosto de 2019.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> acesso em: 24 de agosto de 2019.

_____. **LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> acesso em: 04 de setembro de 2019.

_____. **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9294-15-julho-1996-349045-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso em: 04 de setembro de 2019.

_____. **LEI Nº 13.546, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm#art3> acesso em: 04 de setembro de 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 20ª ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

_____, Cezar Roberto. **Erro de tipo e de proibição – Uma análise comparativa.** – 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALLEGARO, Henrique Dorneles. **O Reconhecimento Do Dolo Eventual Nos Crimes Cometidos Na Direção De Veículo Automotor.** 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIJUÍ: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CISA. **Álcool e trânsito.** Disponível em:
53

<<http://www.cisa.org.br/artigo/4692/alcool-transito.php>>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

_____. **Histórico de políticas de álcool no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/5791/historico-politicas-alcool-no-brasil.php>>. Acesso em 11 de agosto de 2019.

DAGOSTIM, Gustavo G. . **Dolo eventual e culpa consciente: uma análise de sua aplicabilidade doutrinária e jurisprudencial nos crimes de trânsito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 147, 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17101> acesso em 09 de julho de 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Um a cada quatro motoristas brasileiros dirige após consumir álcool**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/saude/2015/02/um-a-cada-quatro-motoristas-brasileiros-dirige-apos-consumir-alcool>>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – 17ª Edição**. Rio de Janeiro. Impetus, 2015.

JESUS. Damásio Evangelista de. **Direito Penal, Volume I: parte geral – 34ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Damásio Evangelista de. **Homicídio Doloso no Trânsito**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7630>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

LAJOLO, Mariana. **Trânsito no Brasil mata 47 mil por ano e deixa 400 mil com alguma sequela**. Folha de São Paulo, São Paulo, 31 mai. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888812-transito-no-brasil-mata-47-mil-porano-e-deixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml>> Acesso em: 21 de outubro de 2019.

MAIO AMARELO. **O movimento**, 2016. Disponível em: <<http://maioamarelo.com/o-movimento/#more-4>> acesso em 07 de junho de 2019.

MARCHIORI, Raphael. **Álcool e velocidade causam 65% das mortes no trânsito**. Gazeta do Povo. Curitiba. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alcool-e-velocidade-causam-65-das-mortes-no-transito-caqaqo704vrda8j9eukewtnbi>>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

MARQUES, 1961 apud. JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 80.

MENEZES, Anna Júlia. **As mudanças na nova Lei Seca**. Estadão. 2018.

Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-mudancas-na-nova-lei-seca/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP. 26ª.edição rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

NEWS.MED.BR. **OMS divulga as dez principais causas de morte no mundo**. 2017. Disponível em: <<http://www.news.med.br/p/saude/222530/oms-divulga-as-dez-principais-causas-de-morte-nomundo.htm>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

OBSERVATÓRIO Nacional de Segurança Viária. **VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO MATA TANTO QUANTO A VIOLÊNCIA PÚBLICA**. 2019. Disponível em: <<http://www.onsv.org.br/observatorio-afirma-violencia-no-transito-tambem-e-violencia-publica/>>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

OLIVEIRA, José Afonso de Sá. **Dolo Eventual nos Crimes de trânsito praticados por autor alcoolizado**. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, 2015. Cap. 3.

ONU BR. **Acidentes de trânsito matam 1,25 milhão de pessoas no mundo por ano**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acidentes-de-transito-matam-125-milhao-de-pessoas-no-mundo-porano/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

Organização Panamericana de Saúde. **Acidentes de trânsito (folha informativa), maio de 2016**. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5147:acidentes-detransito-folha-informativa&Itemid=779>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

Paraná Portal. **Brasil é o quinto país no mundo em mortes no trânsito**. Metro Jornal, Paraná. 2017. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasil-e-o-quinto-pais-mundo-em-mortes-no-transito-segundo-oms.html>>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

PONTES, Márcia. **Portal do Trânsito – Conheça o Movimento Maio Amarelo**. Publicado em 06 de março, de 2014. Disponível em: <<http://portaldotransito.com.br/opinioao/educacao-de-transito/conheca-o-movimento-maio-amarelo/>> acesso em 07 de julho de 2019.

REDAÇÃO. 2013. Revista Exame. **“10 campanhas marcantes que pedem segurança no trânsito”**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/marketing/aluta-da-propaganda-por-um-transito-mais-justo/>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

SANTOS RODRIGUES, Erlen Hadassa. **Dolo Eventual Ou Culpa Consciente Nos Crimes De Trânsito Por Embriaguez**. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida

ASCES/UNITA, 2017.

SENADO. **Estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre mortes por acidentes de trânsito em 178 países é base para década de ações para segurança.** Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/motos/saude/estudo-da-organizacao-mundialda-saude-oms-sobre-mortes-por-acidentes-de-transito-em-78-paises-e-base-para-decada-de-acoepara-seguranca.aspx>>. Acesso em: 21 outubro de 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Dolo eventual e culpa consciente.** Revista dos Tribunais Online, 2002. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad8181600000158452eca67011f4a7b&docguid=lc4519d40f25111dfab6f01000000000&hitguid=lc4519d40f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> acesso em 08 de agosto de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 912060 DF**. Relator: Arnaldo Esteves Lima. DJe: 10/3/2008.

TJSP. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 189.655-3**. Relator: Desembargador Silva Pinto. DJ: 16/10/95.

VALÉRIO, Matheus Mendes. **A Aplicabilidade do Dolo Eventual e da Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito.** Publicado em 10 de julho de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75301/a-aplicabilidade-do-dolo-eventual-e-da-culpa-consciente-nos-crimes-de-transito>> acesso em 12 de agosto de 2019.

VIDAL, Hélvio Simões. **Crimes de Trânsito (Lei nº 9.503/1997).** Artigo Científico. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1019/R%20DJ%20crimes%20de%20transito%20-%20helvio.pdf?sequence=1>> acesso em 04 de agosto de 2019.

YOUNG, Pedro. **A problemática da aplicação do dolo eventual ao homicídio no trânsito.** 2016. Disponível em: <<http://ppyoung.jusbrasil.com.br/artigos/300489299/a-problematica-da-aplicacao-do-dolo-eventual-ao-homicidio-no-transito>> acesso em 09 de agosto de 2019